

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 21 / 08 / 07

(Rubrica do Presidente)



Data:

21 / 08 / 07

Número:

2425/07

DL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 123/2007

INICIATIVA:

EDIL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE  
DA ORELINHA;

- Projeto rejeitado -

Art. 117, VIII, RL

LEITURA: 21 / 08 / 2007

1ª DISCUSSÃO:       /      /      

2ª DISCUSSÃO:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

      /      /       Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:       /      /      

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 123/2007  
PROTOCOLO GERAL...: 2425/2007  
DATA PROTOCOLO...: 21/08/2007

02  
4

Dispõe sobre a realização do  
"teste da orelhinha", e dá  
outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados todos os Hospitais-Maternidades localizados no município de Cachoeiro de Itapemirim a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou não, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, também conhecida como "teste da orelhinha".

Parágrafo único - O teste será realizado por profissional qualificado, no estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.

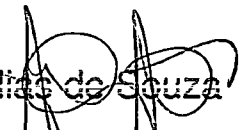
Art. 2º - O profissional que deixar de dar cumprimento a realização deste exame responderá pela omissão de acordo com os ditames legais, bem como a respectiva entidade de saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

  
Elias de Souza  
VEREADOR DO PT

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

23/10

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, chamado de "teste da orelhinha", nos hospitais de Cachoeiro de Itapemirim. O benefício da detecção precoce da surdez está diretamente ligado à melhoria do desenvolvimento da linguagem oral, desempenho acadêmico e social dos indivíduos portadores de deficiência auditiva.

O teste da orelhinha é indolor, realizado no berçário em sono natural do recém-nascido, durante aproximadamente cinco minutos, não acordando nem incomodando o bebê. Realizado por fonoaudiólogos, consiste na aplicação de uma sonda no ouvido, conectada a um computador, que emite sons de fraca intensidade e capta a resposta das células do ouvido, conforme preconizam os padrões internacionais de triagem auditiva.

Dentre as doenças passíveis de triagem ao nascimento, a deficiência auditiva apresenta alta prevalência (fenilcetonúria 1:10.000, hipotireoidismo 2,5:10.000, anemia falsiforme 2:10.000 e surdez 30:10.000).

Desta forma, considerando a alta incidência de surdez quando comparada com outras doenças como o hipotireoidismo e anemia falciforme, por exemplo, e considerando a facilidade da realização do exame e a importância de que seja realizado logo nos primeiros dias de vida, garantindo assim a sua realização, protocolo o presente Projeto de Lei contando com o apoio de meus nobres pares.

Infelizmente a mãe só consegue perceber a deficiência auditiva da criança quando esta não tem reações a sons comuns como o da campainha da casa e do telefone, não se assusta com portas que batem, não responde quando é chamada, ou ainda, quando em idade esperada, apresenta retardo no desenvolvimento da linguagem e da fala, sendo este o grande responsável pela identificação da surdez em nossas crianças.

É interessante apontar a economia de custos que existe entre a detecção precoce da surdez e a subsequente educação da criança surda. A experiência dos países desenvolvidos demonstra que o custo da educação de uma criança em escola especial é três (3) vezes maior que o de uma criança em escola regular e sabemos que uma criança diagnosticada precocemente conseguem independentemente do grau de perda auditiva, se adaptar melhor nas escolas

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regulares.

Portanto, para todos os distúrbios auditivos, mas principalmente, para as perdas auditivas severas e profundas, quanto mais cedo forem diagnosticadas, maiores serão as chances de habilitar o seu portador, através da seleção, indicação e adaptação adequadas de aparelhos de amplificação sonora e do emprego de métodos de treinamento apropriados, a desenvolver plenamente suas capacidades de comunicação.

A triagem auditiva neonatal no Rio de Janeiro - obrigada por lei municipal nº 3.028 de 17 de maio de 2000 - é um programa de avaliação da audição em recém nascidos, indicada por instituições do mundo todo para diagnóstico precoce de perda auditiva, uma vez que sua incidência, na população geral, é de 1 a 4 por 1000 nascidos vivos.

O teste da orelhinha, infelizmente, ainda não é feito em larga escala. No entanto, algumas cidades brasileiras incluíram o tema na pauta municipal obrigando a realização do teste. A cidade de Peruíbe/SP, por exemplo, estuda a obrigatoriedade do exame em recém nascidos nos centros hospitalares da rede pública e privada do município.

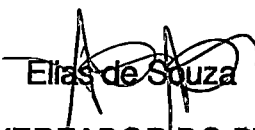
Também há a lei municipal nº 6.418/2005, em Presidente Prudente/SP, que torna obrigatória a realização do teste em todas as crianças nascidas na cidade.

Em novembro de 2000, o então ministro José Serra aprovou uma portaria credenciando alguns serviços a fornecer o aparelho de ampliação sonora gratuitamente aos deficientes auditivos. O Sistema Único de Saúde reembolsa o custo do equipamento.

No caso dos Planos de Saúde privado, alguns contemplam o teste e outros não. É importante que os pais cheguem com as instituições privadas a garantia do teste no seu filho.

Assim, é no esforço de tentar proporcionar maior qualidade, conforto e bem estar social às crianças nascidas em nosso município que propomos o seguinte projeto, na medida em que a sua implantação é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

  
VEREADOR DO PT

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI  
NUMERO PROPRIO...: 123/2007  
PROTOCOLO GERAL...: 2425/2007  
DATA PROTOCOLO...: 21/08/2007

Dispõe sobre a realização do

"teste da orelhinha", e dá

outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados todos os Hospitais-Maternidades localizados no município de Cachoeiro de Itapemirim a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou não, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, também conhecida como "teste da orelhinha".

Parágrafo único - O teste será realizado por profissional qualificado, no estabelecimento onde for realizado o parto, juntamente com os demais exames de rotina, e antes de concedida alta médica para liberação do recém nascido.


Art. 2º - O profissional que deixar de dar cumprimento a realização deste exame responderá pela omissão de acordo com os ditames legais, bem como a respectiva entidade de saúde.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

  
VEREADOR DO PT

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

05/4

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, chamado de "teste da orelhinha", nos hospitais de Cachoeiro de Itapemirim. O benefício da detecção precoce da surdez está diretamente ligado à melhoria do desenvolvimento da linguagem oral, desempenho acadêmico e social dos indivíduos portadores de deficiência auditiva.

O teste da orelhinha é indolor, realizado no berçário em sono natural do recém-nascido, durante aproximadamente cinco minutos, não acordando nem incomodando o bebê. Realizado por fonoaudiólogos, consiste na aplicação de uma sonda no ouvido, conectada a um computador, que emite sons de fraca intensidade e capta a resposta das células do ouvido, conforme preconizam os padrões internacionais de triagem auditiva.

Dentre as doenças passíveis de triagem ao nascimento, a deficiência auditiva apresenta alta prevalência (fenilcetonúria 1:10.000, hipotireoidismo 2,5:10.000, anemia falsiforme 2:10.000 e surdez 30:10.000).

Desta forma, considerando a alta incidência de surdez quando comparada com outras doenças como o hipotireoidismo e anemia falciforme, por exemplo, e considerando a facilidade da realização do exame e a importância de que seja realizado logo nos primeiros dias de vida, garantindo assim a sua realização, protocolo o presente Projeto de Lei contando com o apoio de meus nobres pares.

Infelizmente a mãe só consegue perceber a deficiência auditiva da criança quando esta não tem reações a sons comuns como o da campainha da casa e do telefone, não se assusta com portas que batem, não responde quando é chamada, ou ainda, quando em idade esperada, apresenta retardo no desenvolvimento da linguagem e da fala, sendo este o grande responsável pela identificação da surdez em nossas crianças.

É interessante apontar a economia de custos que existe entre a detecção precoce da surdez e a subsequente educação da criança surda. A experiência dos países desenvolvidos demonstra que o custo da educação de uma criança em escola especial é três (3) vezes maior que o de uma criança em escola regular e sabemos que uma criança diagnosticada precocemente conseguem independentemente do grau de perda auditiva, se adaptar melhor nas escolas

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

regulares.

Portanto, para todos os distúrbios auditivos, mas principalmente, para as perdas auditivas severas e profundas, quanto mais cedo forem diagnosticadas, maiores serão as chances de habilitar o seu portador, através da seleção, indicação e adaptação adequadas de aparelhos de amplificação sonora e do emprego de métodos de treinamento apropriados, a desenvolver plenamente suas capacidades de comunicação.

A triagem auditiva neonatal no Rio de Janeiro - obrigada por lei municipal nº 3.028 de 17 de maio de 2000 - é um programa de avaliação da audição em recém nascidos, indicada por instituições do mundo todo para diagnóstico precoce de perda auditiva, uma vez que sua incidência, na população geral, é de 1 a 4 por 1000 nascidos vivos.

O teste da orelhinha, infelizmente, ainda não é feito em larga escala. No entanto, algumas cidades brasileiras incluíram o tema na pauta municipal obrigando a realização do teste. A cidade de Peruíbe/SP, por exemplo, estuda a obrigatoriedade do exame em recém nascidos nos centros hospitalares da rede pública e privada do município.

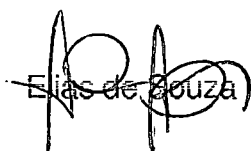
Também há a lei municipal nº 6.418/2005, em Presidente Prudente/SP, que torna obrigatória a realização do teste em todas as crianças nascidas na cidade.

Em novembro de 2000, o então ministro José Serra aprovou uma portaria credenciando alguns serviços a fornecer o aparelho de ampliação sonora gratuitamente aos deficientes auditivos. O Sistema Único de Saúde reembolsa o custo do equipamento.

No caso dos Planos de Saúde privado, alguns contemplam o teste e outros não. É importante que os pais cheguem com as instituições privadas a garantia do teste no seu filho.

Assim, é no esforço de tentar proporcionar maior qualidade, conforto e bem estar social às crianças nascidas em nosso município que propomos o seguinte projeto, na medida em que a sua implantação é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

  
Elias de Souza

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



08

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## DIRETORIA LEGISLATIVA

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 123/2007  
INICIATIVA: Vereador Elias de Souza**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei "*Dispõe sobre a realização do 'teste da orelhinha', e dá outras providências*".

A proposição é impositiva com relação aos estabelecimentos particulares, mas não determina sanção em caso de descumprimento. Como se sabe, a sanção é parte indisponível de comandos impositivos.

Sob o aspecto formal, observa-se que o projeto impõe atribuições concretas aos órgãos da Administração Pública Municipal, caracterizando não observância aos limites impostos pelo Princípio da Separação e Independência dos Poderes, preceituado no Art. 2º da Constituição da República.

Pela inconstitucionalidade formal apontada (violação ao Art. 2º da CF/88), submetemos a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de Setembro de 2007.

**MARIANA CUNHA MONTEIRO**  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/ES 11.372





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 109107

DATA: 12/09/2007

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTO.

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES  
NUMERO PROPRIO...: 109/2007  
PROTOCOLO GERAL...: 2747/2007  
DATA PROTOCOLO...: 12/09/2007

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12º, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
12312007				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 123/2007**  
**INICIATIVA: Edil Elias de Sousa**  
**RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues**

### **RELATÓRIO:**

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DA ORELHINHA**

### **VOTO DO RELATOR:**

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria, acompanhamento do parecer juridico desta Casa de Leis.

### **VOTO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

### **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

### **DECISÃO:**

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2007.

  
**Alexsander Zucolotto** - Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

  
**Alexandre Bastos Rodrigues** - Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos

  
**Nilton Gonçalves de Rezende** - Membro

Suplente: Roberto Barbosa Bastos

OK  
10

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 119/2007**  
**INICIATIVA: Pode Executivo**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DOCUMENTOS GAF.:  
NUMERO PROPRIO...: 61/2007  
PROTOCOLO GERAL...: 2847/2007  
DATA PROTOCOLO...: 20/09/2007

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de setembro de 2007.

**Ao Vereador  
Elias de Souza**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 123/2007, em anexo.

Atenciosamente,

  
**Marcos Salles Coelho  
Presidente**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

Protocolado em 07 f/11

- 1 - 21 / 08 / 07 - Boto
- 2 - 22 / 09 / 07 - Parecer jurídico fl. 08 mcyd
- 3 - 12 / 09 / 07 - OF/IDL/Comissões 109/2007 ps. 09. CCJR
- 4 - 13 / 09 / 07 - Parecer Com. Constituição - PL 10
- 5 - 20 / 09 / 07 - OF/GAP 61/2007 - Inclui projeto ao autor
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -